



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quarta-feira • 29 de Maio de 2019 • Ano IV • Nº 1188

Esta edição encontra-se no site: www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- Resposta do Recurso do Pregão Presencial Nº 027/2019 Processo Administrativo Nº 302/2019.
- Aviso de Convocação do Segundo Colocado Nº Lote 02 do Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 017/2019. (Disomed – Distribuidora Oeste de Medicamentos Ltda.)

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 302/2019 PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2019

RESPOSTA DO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL

A Pregoeira da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães/BA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 021/2018, e por força do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa “**VANDERLEY OLIVEIRA BRITO, inscrito no CNPJ nº 11.610.848/0001-59**” em relação à decisão de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 027/2019, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para reforma e pintura de móveis e equipamentos hospitalares, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Eduardo Magalhães - BA, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional, supramencionado, veio a Empresa recorrente dele participar, juntamente com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer contra decisão tomada pela Pregoeira no curso do PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2019, manifestando durante o questionamento se alguém tinha interesse de entrar com recurso, conforme mencionado em ata e assinado por todos os presentes.

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

O recurso apresentado foi aceito pela Pregoeira, tendo em vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme Art. 4, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

EMPRESA: VANDERLEY OLIVEIRA BRITO, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59.

A Empresa apresentou a manifestação de interpôs o recurso em face à decisão da Pregoeira, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

1. A condução do processo de licitação de lances foi conduzido de forma inadequada, que deixou os licitantes oferecerem propostas inexequíveis que não serão cumpridas por parte da licitante vencedora e que a empresa Sigmetal Indústria e Comércio de Móveis Ltda seja excluída do Município e penalizada por não ter cumprido a sua obrigação (Ata da Licitação).
2. Na fase de lances, a empresa Sigmetal, já estava com o valor da proposta de preços com o valor a trinta por cento abaixo do termo de referência, e como a sede dela é em outro município, ficaria quase impossível a execução do objeto parcelado como previa o Edital.
3. Pelo conhecimento que tem em licitações, caberia à Pregoeira e sua Equipe de Apoio a comunicação que ambas as empresas estavam abaixando os preços além do valor

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

considerado exequível, tornando-se assim os preços de ambos inexequível e ter parado a sessão de lances.

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELA PREGOEIRA COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à interposição de recurso pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO**, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-5 fora apresentada de forma tempestiva, assim passemos à análise.

O edital de Licitação é um resumo da Lei Federal nº 8.666/93 e do exigido na Lei Federal nº 10.520/02, bem como a Pregoeira informou aos licitantes a condução do certame, como esclarece que atenderá aos Princípios Constitucionais, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A condução foi realizada em conformidade com todos os Princípios, atendendo também ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, bem como o da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade.

A Administração lançou o edital e nele está disposto o preço de referência para a contratação, dando aos licitantes um norte para elaboração dos preços. Todavia, os orçamentos elaborados pela Administração não constituem parâmetro exato, conclusivo para mensuração do menor valor possível para a execução do objeto. Trata-se de parâmetro que fixa uma presunção relativa de exequibilidade e jamais terá o condão de caracterizar-se como presunção absoluta para aferição da proposta mais vantajosa à Administração.

Quanto à condução do certame, a Pregoeira explanou para os licitantes que os mesmos estão participando de um Pregão Presencial, modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 10.520/2002, onde se tem a etapa de lances que as Empresas são

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

responsáveis pela sua formalização.

É sabido que no pregão os participantes que se classificarem para a fase competitiva ofertarão lances sucessivos e inferiores aos dos demais concorrentes. Comumente ocorre dos licitantes, no anseio de se tornarem vencedores da disputa, ofertarem preços muito baixos, porém, não compete ao pregoeiro fazer o juízo de admissibilidade dos mesmos, ou seja, o Pregoeiro não pode manifestar-se no sentido da inexecuibilidade de determinado lance, de forma que o preço final ofertado deve ser suportado pelo licitante, o qual deve executar o objeto em conformidade às exigências do Edital, do Termo de Referência, bem como de sua proposta apresentada, e no caso de inadimplência contratual deve ser resolvida com a aplicação das sanções legais cabíveis. Conforme defende Marçal Justen Filho:

“A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)”.

Em prosseguindo ao seu raciocínio, o autor arremata:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

Em síntese não há como desclassificar o licitante que apresenta lances com preços que, por si só, inviabiliza a execução do objeto do contrato. De modo que, quando o preço ofertado pelo licitante estiver abaixo do preço mínimo constante de orçamento elaborado pela Administração, cabe ao Pregoeiro apenas exigir a comprovação da exequibilidade dos

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

preços ofertados, cabendo ao licitante comprovar que a cotação por ele ofertada não inviabiliza a execução do objeto do contrato.

Ademais o valor inferior ao citado na Lei Federal nº 8.666/93 no seu Art. 48 possui grande amparo na jurisprudência e da doutrina:

O Critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. SÚMULA Nº 262/2010 (TCU).

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...] "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO).**

É fato que, não cabe à Pregoeira e Equipe de Apoio julgar os preços propostos quanto ao seu custo de produção e percentual de lucro da empresa, ou seja, os critérios para aferir a inexequibilidade dos valores ofertados são subjetivos, pois envolvem particularidades de cada licitante, e a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato, portanto não pode afirmar com propriedade se o preço ofertado é exequível ou não.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Ressalta-se ainda que a Pregoeira atendeu rigorosamente aos princípios legais, em específico ao Princípio da Razoabilidade, além de informar às licitantes que a responsabilidade pela apresentação dos lances verbais é unicamente das Empresas.

5. CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO** impetrado pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO, inscrito no CNPJ nº 11.610.848/0001-59**, tendo em vista que todas as suas colocações foram bem esclarecidas em conformidade aos fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 28 de maio de 2019.

NISSARA SCHLEDER

Pregoeira Oficial

JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS

Membro da Equipe de Apoio

TIAGO ALVES DE ALMEIDA

Membro da Equipe de Apoio

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
AVISO DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO LOTE 02 DO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2019.

A Pregoeira comunica aos interessados na licitação modalidade Pregão Presencial nº 017/2019, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, para desenvolvimento das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que em virtude do não comparecimento da empresa MJ COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.348.472/0001-00 para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prazo concedido pela Administração, declinando seu direito à contratação. Fica CONVOCADA a licitante DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.301.048/0001-30, cuja proposta foi classificada em segundo lugar no Lote 02 do referido processo licitatório, para negociação e abertura do envelope de habilitação, cuja sessão pública será realizada dia 04 de junho de 2019, às 14:30 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal, situada à Av. Barreiras, nº 825, Centro, Luís Eduardo Magalhães/BA. Quaisquer informações disponíveis através do e-mail: licitacao@pmlem.ba.gov.br ou pelo telefone (77) 3628-9051. Luís Eduardo Magalhães – BA, 29 de Maio de 2019. NissaraSchleder – Pregoeira.